



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1999
C	
	Rubrica

Processo : 13808.000262/96-19
Acórdão : 203-04.469

Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 106.024
Recorrente : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI – NOTA FISCAL PARALELA E ELEMENTOS FALSOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL - FRAUDE – A emissão de nota fiscal paralela e a inserção de elementos falsos na escrituração fiscal constituem fraude, justificando a imposição da multa majorada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Elvira Gomes dos Santos.
Eaal/cf



Processo : 13808.000262/96-19

Acórdão : 203-04.469

Recurso : 106.024

Recorrente : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 104 a 166, lavrado para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da empresa acima identificada, dos períodos de apuração de abril de 1988 a dezembro de 1995, tendo em vista a emissão de nota fiscal paralela e a inserção de elementos falsos na escrituração fiscal, mediante a errônea soma dos valores dos débitos do IPI no Livro Registro de Saídas nos períodos de apuração apontados, tudo devidamente comprovado pelos Documentos de fls. 52 a 100.

Intimada da autuação (fls. 160), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 169 a 173, no qual alega o cerceamento do direito de defesa, pelos motivos que expõe. No mérito, diz inexistir a nota fiscal paralela, e que não se configurou a fraude, razão pela qual não poderia ter sido aplicada a multa agravada.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 176 e seguintes, julgou procedente a ação fiscal, mantendo integralmente o lançamento atacado.

Inconformada parcialmente com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário de fls. 187, onde questiona unicamente a aplicação da multa de 300%, dizendo não ter ocorrido qualquer fato que configure fraude.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em Contra-Razões (fls. 191), pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13808.000262/96-19
Acórdão : 203-04.469

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário trata exclusivamente da questão relacionada com a aplicação da multa de 300%. Afirma a recorrente que a autoridade julgadora de primeira instância a exonerou da exigência relativa à emissão de nota fiscal paralela, e que, em razão disso, deveria ser cancelada a multa agravada.

Equívoca-se, no entanto, a recorrente. A decisão recorrida manteve integralmente a exigência fiscal, inclusive no que se refere à emissão da nota fiscal paralela. Além disso, a aplicação da multa agravada deveu-se também pela inserção dos elementos falsos na escrituração fiscal, fato esse sequer questionado pela atuada.


Ambos os fatos, emissão de nota fiscal paralela e registro de números falsos na escrituração fiscal, constituem fraude, tal como conceituada na legislação fiscal, e justificam a aplicação da multa de 300%.

As notas fiscais paralelas foram anexadas aos autos nas fls. 94 e 99, ambas contendo exatamente a mesma numeração, o que comprova cabalmente a infração imputada à recorrente. No que se refere à escrituração fiscal, o Termo de Verificação de fls. 48 descreve com detalhes a forma de agir da empresa atuada, que sistematicamente forjou os totais dos débitos de IPI pelas saídas de produtos do estabelecimento em todos os períodos de apuração, reduzindo, com esse procedimento, o valor devido do imposto. Os Demonstrativos de fls. 52 a 87 evidenciam todo o esquema engendrado pela empresa para não pagar o IPI devido, não deixando dúvidas quanto à prática de fraude.

Os fatos que deram ensejo à apuração da fraude estão todos devidamente comprovados nos autos, não havendo motivos para o cancelamento da multa majorada como pleiteia a recorrente

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO